

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR BAHIA.

- URGENTE – Petição Interlocutória
REF. Proc. Nº 8009168-03.2022.8.05.0001
- AUTOFALENCIA -

PNP COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33916420/0001-71, com endereço de origem na Rua Portugal, 17, Comércio - CEP 40.015-000 – Salvador - BA, por seus advogados infra firmados, **PAULO EDUARDO FERREIRA DA ROCHA e TATIANA SANTOS OLIVEIRA DA ROCHA**, vem, respeitosamente, a honrosa presença de V. Exa. em *manifestação interlocutória* em face da r. decisão de id. 580210565, para, esclarecendo, expor e requerer o seguinte:

1. DO CUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE INFORMAR A LOCALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

A r. decisão de id. 580210565 determinou que os sócios **PAULO EDUARDO FERREIRA DA ROCHA e TATIANA SANTOS OLIVEIRA DA ROCHA** informassem, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual localização física dos veículos de placas **JKY8417, JKY9793, JNV3419 e JNV7317**, sob pena de desobediência, ato atentatório à dignidade da justiça, apuração de eventual responsabilidade penal falimentar e fixação de *astreintes*.

Em estrito cumprimento à determinação judicial, os sócios vêm esclarecer, de forma expressa e inequívoca, que **não possuem conhecimento acerca da atual localização física dos referidos veículos**, justamente porque **todos foram alienados há muitos anos, muito bem antes da decretação da falência**, tendo deixado, desde então, de integrar a posse, a utilização e o patrimônio da sociedade falida.

Não se trata, portanto, de recusa em cumprir a determinação judicial, tampouco de ocultação de bens.

Trata-se de **impossibilidade material de fornecer informação que os sócios efetivamente não possuem**.

A informação que pode ser prestada, com absoluta transparência, é a de que os veículos foram vendidos há muitos anos, não permanecendo sob a posse, guarda, utilização ou disponibilidade da sociedade falida ou de seus sócios. **Alguns há mais de 10 (dez) anos, como é o caso da Saveiro NZQ-8100 transferido para a BRADESCO SEGURO em 21.03.2013. Há mais de 13 anos!**

Aliás, essa circunstância **já foi anteriormente levada aos autos**, de modo que não há qualquer fato novo ou comportamento omissivo que justifique a presunção de que os veículos continuem em poder da falida.

2. DA ANTIGUIDADE DOS VEÍCULOS E DA INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DE QUE AINDA INTEGRARIAM O PATRIMÔNIO DA FALIDA

Conforme se verifica dos próprios relatórios de pesquisa realizados perante o órgão de trânsito, os veículos em questão possuem anos de fabricação bastante antigos, situando-se, conforme o caso, entre **1998 e 2011**.

Cuida-se, portanto, de **VEÍCULOS QUE ATUALMENTE POSSUEM ENTRE APROXIMADAMENTE 15 E 28 ANOS DE FABRICAÇÃO**, circunstância absolutamente incompatível com a realidade operacional da empresa e com a utilização que lhes era dada.

A PNP Comercial utilizava seus veículos para atividades de entrega e circulação urbana, submetendo-os, portanto, a intenso uso operacional.

Nesse contexto, considerando-se uma utilização média estimada de aproximadamente 3.600 km mensais, ou cerca de 42.000 km anuais, é perfeitamente compreensível que veículos adquiridos novos fossem substituídos após alguns anos de utilização, especialmente diante dos custos crescentes de manutenção e da redução de sua eficiência operacional.

A situação é ainda mais evidente em relação às motocicletas Honda C100 BIZ, de baixa cilindrada e destinadas à utilização operacional, cujo custo-benefício, após elevado desgaste e quilometragem, naturalmente deixa de justificar sua permanência na frota empresarial.

Assim, **não há qualquer plausibilidade fática na conclusão de que veículos tão antigos, vendidos há muitos anos, permaneceriam atualmente na posse ou sob a guarda da empresa falida.**

A circunstância de o cadastro administrativo do DETRAN eventualmente ainda apontar a PNP Comercial como proprietária registral não altera essa realidade fática.

3. DA AUSÊNCIA DE POSSE OU DISPONIBILIDADE DOS VEÍCULOS E DA DISTINÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO E TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA

É fundamental distinguir a **alienação do veículo e sua entrega ao adquirente** da posterior regularização administrativa do registro perante o órgão de trânsito.

Nos termos do art. 1.226 do Código Civil, os direitos reais sobre bens móveis, quando transmitidos por ato entre vivos, adquirem-se com a tradição. No mesmo sentido, o art. 1.267 estabelece expressamente que a propriedade das coisas móveis se transfere pela tradição.

Portanto, a ausência de atualização do cadastro administrativo do veículo não permite concluir, por si só, que o bem permaneceu na posse ou na disponibilidade daquele que figura como proprietário registral.

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece essa distinção.

Com efeito, o STJ reafirmou que ***a tradição do veículo, ainda que não acompanhada do registro da transferência perante o órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante por fatos posteriores decorrentes da utilização do bem, desde que comprovada a alienação***, fazendo referência, inclusive, à Súmula 132 daquela Corte.

Assim, o registro administrativo eventualmente mantido em nome da PNP Comercial constitui elemento formal, mas **não comprova que a empresa ainda detenha a posse física dos veículos**, tampouco autoriza presumir que os sócios conheçam sua localização atual.

É justamente essa a situação verificada no presente caso.

Os veículos foram vendidos e entregues aos respectivos adquirentes há muitos anos. Desde então, os sócios não exercem qualquer poder de fato sobre tais bens e, conseqüentemente, **não têm como informar onde atualmente se encontram**.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO AOS SÓCIOS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ATRIBUÍVEL A TERCEIROS

O fato de os adquirentes dos veículos não terem promovido, oportunamente, a transferência administrativa perante o órgão de trânsito **não pode ser convertido em obrigação impossível de ser cumprida pelos antigos proprietários**, sobretudo décadas após a alienação.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu art. 123, a necessidade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando houver transferência de propriedade e estabelece prazo para as providências necessárias à efetivação da alteração registral.

O art. 134 do mesmo diploma, por sua vez, disciplina as consequências decorrentes da ausência de regularização da transferência e estabelece mecanismos específicos relacionados à comunicação da venda e às penalidades administrativas.

Ou seja, a legislação de trânsito **não transforma a permanência do nome do antigo proprietário no cadastro administrativo em prova de que ele continue possuindo o veículo ou tenha conhecimento de sua localização física.**

No caso concreto, os sócios não podem ser responsabilizados por eventual inércia de terceiros em promover a transferência cadastral.

Seria juridicamente inadequado transformar uma eventual irregularidade praticada pelos adquirentes — terceiros que receberam os veículos há muitos anos — em presunção de que os sócios da falida atualmente possuem ou ocultam os bens.

Mais grave ainda seria considerar que os sócios praticaram ato atentatório à dignidade da justiça simplesmente porque **não conseguem fornecer uma informação que, objetivamente, não possuem.**

Não se pode exigir da parte o cumprimento de uma obrigação materialmente impossível, muito menos presumir dolo ou resistência injustificada a partir da ausência de informação que não está sob seu domínio.

5. DA INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A advertência constante da decisão merece especial consideração.

O art. 77, IV, do Código de Processo Civil estabelece como dever processual o cumprimento exato das decisões judiciais e a não criação de embaraços à sua efetivação. O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que a violação desse dever poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça.

Ocorre que, no presente caso, **não existe qualquer conduta deliberada de descumprimento da ordem judicial.**

Ao contrário, os sócios estão comparecendo aos autos justamente para prestar os esclarecimentos solicitados, afirmando de maneira expressa que:

- a) os veículos foram alienados há muitos anos;*
- b) não estão atualmente na posse ou guarda da sociedade falida;*

- c) os sócios não possuem qualquer poder de disposição sobre eles;*
- d) não sabem onde os veículos se encontram atualmente; e*
- e) não possuem meios materiais de obter, depois de tantos anos, informação sobre a localização física de bens que foram entregues a terceiros.*

Não há, portanto, comportamento omissivo, resistência injustificada, ocultação ou embaraço à atividade jurisdicional.

Existe, isto sim, **impossibilidade objetiva de fornecer a localização atual de bens que não estão na esfera de posse, administração ou disponibilidade dos intimados há muitos anos.**

A caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça pressupõe conduta processual imputável à parte. Não pode ser utilizada como mecanismo para impor aos sócios a obrigação de responder por fatos praticados por terceiros, especialmente quando a própria informação pretendida — a localização atual dos veículos — não está ao alcance dos intimados.

A propósito, a jurisprudência reconhece que a aplicação de sanção processual dessa natureza exige a demonstração concreta da conduta que se enquadre na hipótese legal, não sendo suficiente a mera conclusão de que a parte não produziu determinado resultado pretendido pelo Juízo.

No caso, não há qualquer elemento concreto que indique que os sócios estejam ocultando os veículos, tenham conhecimento de sua localização ou estejam deliberadamente se recusando a informar aquilo que sabem.

6. DA INADEQUAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE SONEGAÇÃO DE BENS

A decisão também faz referência à possibilidade de apuração de responsabilidade penal falimentar por sonegação de bens, com fundamento no art. 168 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, o próprio dispositivo legal exige a prática de **ato fraudulento que resulte ou possa resultar em prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.**

Não é essa a situação dos autos.

Não existe alegação concreta, tampouco elemento demonstrativo, de que os sócios tenham ocultado veículos pertencentes à massa falida, retirado bens do patrimônio da empresa após a decretação da falência ou praticado qualquer ato fraudulento destinado a prejudicar os credores.

O que existe é uma pesquisa administrativa que identificou veículos ainda registrados em nome da empresa, embora **já tenham sido alienados há muitos anos**.

A mera permanência do registro administrativo, desacompanhada de qualquer elemento que demonstre a posse atual dos bens pela falida ou pelos sócios, **não se confunde com ocultação ou sonegação de patrimônio**.

Não se pode, portanto, converter uma irregularidade cadastral eventualmente praticada pelos adquirentes em indício automático de crime falimentar praticado pelos sócios.

Qualquer imputação dessa natureza exigiria elementos concretos que demonstrassem a existência do bem na esfera patrimonial da falida, sua ocultação e, sobretudo, a conduta dolosa correspondente, circunstâncias que não se encontram presentes.

7. DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA AMEAÇA DE SANÇÕES

Os sócios intimados não pretendem se furtar ao cumprimento de qualquer determinação judicial.

Ao contrário, apresentam a presente manifestação precisamente para **cumprir a determinação de esclarecimento**, informando tudo aquilo que efetivamente podem informar: os veículos foram alienados há muitos anos e, desde então, não permanecem sob sua posse, guarda ou disponibilidade, razão pela qual **não conhecem sua localização atual**.

Não seria juridicamente adequado exigir que os intimados apresentassem uma informação que não possuem, tampouco presumir que eventual desconhecimento decorra de ocultação deliberada.

A imposição de *astreintes*, multa por ato atentatório ou eventual responsabilização penal não pode funcionar como instrumento para obrigar alguém a produzir uma informação inexistente em sua esfera de conhecimento.

A cooperação processual exige que a parte forneça as informações que efetivamente possui, e não que produza uma resposta fictícia para atender à expectativa do Juízo.

Aliás, informar falsamente uma localização, apenas para evitar a aplicação de uma penalidade, seria comportamento incompatível com o dever de veracidade processual.

Por isso, a manifestação ora apresentada constitui a resposta possível, verdadeira e de boa-fé à determinação judicial.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os sócios **PAULO EDUARDO FERREIRA DA ROCHA e TATIANA SANTOS OLIVEIRA DA ROCHA**:

a) seja recebida a presente manifestação como efetivo **cumprimento da intimação constante do item 2 da decisão**, consignando-se que os veículos de placas **JKY8417, JKY9793, JNV3419 e JNV7317 foram alienados e entregues a terceiros há muitos anos pretéritos**, não se encontrando atualmente na posse, guarda ou disponibilidade dos sócios, razão pela qual **não possuem conhecimento acerca de sua localização física atual**;

b) seja reconhecido que a eventual permanência dos veículos no cadastro do órgão de trânsito em nome da sociedade falida **não comprova sua posse ou disponibilidade pela falida ou por seus sócios**, tampouco permite presumir que estes tenham conhecimento de sua localização atual, afastando-se, conseqüentemente, qualquer imputação de **ocultação ou sonegação de bens, desobediência ou ato atentatório à dignidade da justiça**, bem como a aplicação de astreintes ou quaisquer outras sanções;

c) caso Vossa Excelência entenda necessária a apuração da localização ou situação dos veículos, sejam realizadas diligências perante os **órgãos de trânsito competentes e, se possível, em relação aos atuais proprietários ou possuidores**, não podendo os sócios ser responsabilizados pela ausência de transferência administrativa promovida pelos adquirentes, por se tratar de circunstância alheia à sua esfera de conhecimento e disponibilidade.

Por fim, os intimados reiteram seu absoluto respeito ao Poder Judiciário e sua disposição de prestar todas as informações que efetivamente estejam ao seu alcance, ressaltando, contudo, que **não lhes é possível informar aquilo que desconhecem e que não possuem qualquer meio material de conhecer**, especialmente quanto à localização atual de veículos alienados há muitos anos.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Salvador – BA, 29 de setembro de 2026.

Antonio Francisco Costa
OAB-BA 491-A

Danniel Allisson da Silva Costa
OAB-BA 20.892